



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089876-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RUBENS BUZETTI PEREIRA, são agravados WASHINGTON BARBOSA DE JESUS e GISLENE ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2089876-58.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (6ª. Vara Cível)

Agravante: Rubens Buzetti Pereira

Agravados: Washington Barbosa de Jesus e outra

Interessados: Novo Horizonte Incorporadora Spe Ltda e outro

Juiz: Rogério Sartor Astolphi

Voto nº 23.556

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão que deferiu em parte a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de incluir o sócio no polo passivo da execução – Irresignação do sócio – Não acolhimento – Relação de consumo configurada – Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC – Incontrovertida insolvência da empresa executada – Responsabilidade do sócio retirante, nos termos do artigo 1.032 do CC, que integrava o quadro social da empresa na época da formalização do contrato rescindido – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão em fls. 92/94 na origem, que deferiu em parte a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de incluir o sócio Rubens Buzetti Melgaço Pereira no polo passivo da execução.

Alega o agravante que a empresa requerida na ação originária possui patrimônio expropriatório apto e suficiente para a satisfação do crédito perseguido, não se justificando o deferimento da desconsideração de sua personalidade jurídica, até em razão de uma única tentativa de expropriação de bens, que resultou infrutífera. Salienta que não restou comprovado o efetivo preenchimento dos requisitos previstos

no artigo 28 do CDC, inexistindo abuso de personalidade ou a insolvência da executada, tampouco de ocultação patrimonial ou empecilho para a satisfação do crédito. Salienta que a argumentação apresentada pelos agravados está lastreada em meras suposições, inexistindo qualquer prova contundente apta a fundamentar seus pedidos. Argumentação que a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional e gravosa, que somente pode ser deferida quanto restar cabalmente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, o que não restou caracterizado no caso vertente. Diz que a iliquidez transitória da empresa executada não justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo ser observada a regra do artigo 1024 do CC, a fim de reformar a decisão agravada, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Salienta que o ordenamento jurídico preza pela boa-fé objetiva e pelo equilíbrio nas relações contratuais, razão pela qual a responsabilidade dos sócios da empresa deve ser buscada apenas quanto realmente houve abuso ou fraude, e que inexistindo elementos robustos que indiquem a existência de ocultação patrimonial ou abuso da personalidade jurídica da empresa, deve ser indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, requer a reforma da r. decisão agravada para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, está incontroverso que a ação de indenização por danos morais ajuizada pelos agravados em face da empresa Novo Horizonte Incorporadora Spe Ltda foi julgada procedente pela r. sentença em fls. 537/540 da ação principal, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, tendo a referida sentença transitado em julgado em 24/05/2023, conforme certidão em fl. 543 da ação principal.

Além disso, está incontroverso que, iniciado o cumprimento definitivo de

sentença em 30/05/2023, em que os agravados executam o débito no valor atualizado de R\$ 13.310,00, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada resultou infrutífera (fls. 24/25 do cumprimento de sentença), além de não ter sido localizado veículo registrado em nome da empresa (fl. 45 do cumprimento de sentença).

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, já que os exequentes, ora agravantes, eram consumidores finais dos serviços prestados pela empresa executada, o que autoriza a incidência da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, fundamentada na impossibilidade de ressarcimento dos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, que assim dispõe: *“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”*

Sendo assim, restando comprovado que os agravados não obtiveram êxito na satisfação do crédito executado, tendo inclusive esgotado as tentativas de constrição pelos sistemas disponíveis, tais como BACENJUD, SISBAJUD e RENAJUD, está autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com fundamento na teoria menor.

Outrossim, à luz do CDC, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial não são requisitos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica, bastando a simples insolvência, ou a comprovação da dificuldade na satisfação do crédito.

A insolvência da empresa executada está incontroversa, justificando a inclusão do sócio Rubens Buzetti Melgaço Pereira no polo passivo da execução, independentemente de o referido sócio ter se retirado do quadro social da empresa, tendo em vista que ele possui responsabilidade pelos fatos decorrentes da rescisão, especialmente porque o ajuizamento da ação principal ocorreu em 26/07/2021, ou seja, antes de decorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 1.032 do CC.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal

de Justiça:

“4. “Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos” (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.) 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 2282817 / SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 17/04/2023).

“A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, “de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC” (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018). 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que, “considerando que a personalidade jurídica da executada configura obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora exequente, restam demonstrados os requisitos necessários à desconsideração”.” (AgInt no AREsp 1784878 / DF, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, ÓRGÃO JULGA-DOR T4 - QUARTA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 13/06/2022).

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão recorrida que se revela devidamente motivada, contemplando, em seu bojo, a enumeração dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada – Demonstração, de

forma inequívoca, de que sua personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos agravados – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC – Agravante que, embora sustente a existência de bens, em seu nome, admite, de forma expressa, que seu patrimônio se encontra imobilizado, circunstância que, antes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam a decisão recorrida, em última análise, os corrobora, na medida em que traduz, inegavelmente, obstáculo ao ressarcimento do prejuízo experimentado pelos agravados – Confirmação da decisão recorrida – Pretendido envio de cópia do recurso ao Ministério Público do Consumidor, que constitui providência que pode ser implementada pelos agravados, não demandando intervenção judicial – Agravo de instrumento improvido.” (AI nº 2390982-16.2024.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 13/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESAS ATUANTES NO MESMO RAMO ECONÔMICO (CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA) – INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – IRRELEVÂNCIA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS PELA AGRAVANTE EM BENEFÍCIO DA EXECUTADA INSOLVENTE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATUAÇÃO COORDENADA E COMUNHÃO DE INTERESSES ECONÔMICO-FINANCEIROS – APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PREVISTA NO ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE – PRECEDENTES DO STJ –

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2286713-23.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 29/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pretendida inclusão dos sócios no polo passivo. Pedido deferido. Insurgência dos réus. - Recuperação judicial das executadas. Admissão de pedido que não obsta o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra seus sócios e administradores. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Consumo. Teoria menor da desconsideração. Inadimplemento. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2306430-21.2024.8.26.0000, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 19/10/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator